



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.426, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a Violência à Integridade do Espaço de Culto e Símbolos Sagrados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4647/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a Violência à Integridade do Espaço de Culto e Símbolos Sagrados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do Art. 147-C, com a seguinte redação:

"Art. 147-C. Promover, por meio de ação ou omissão, o desrespeito, a profanação, a perturbação ou a destruição, total ou parcial, de locais de culto, objetos, símbolos ou vestimentas sagradas, ou qualquer impedimento ao livre exercício de práticas religiosas.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa busca enfrentar uma grave lacuna no sistema penal brasileiro, que ainda não dispõe de um tipo específico

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





capaz de abarcar a totalidade das agressões praticadas contra espaços de culto, símbolos sagrados e elementos identitários das diversas tradições religiosas presentes no país. Apesar de o Código Penal já prever o crime de ultraje a culto e o impedimento ou perturbação de cerimônia religiosa (art. 208), tais dispositivos não se mostram suficientes para proteger, de maneira abrangente e efetiva, a integridade física, simbólica e espiritual dos locais de culto e de seus elementos constitutivos.

Diversos episódios de violência religiosa, amplamente documentados por entidades públicas, organizações da sociedade civil e relatórios de direitos humanos, demonstram que templos, terreiros, casas de axé, objetos rituais, imagens, vestimentas e espaços de celebração têm sido alvos sistemáticos de ataques motivados pela intolerância, especialmente contra religiões de matriz africana, que sofrem com o racismo religioso em sua dimensão estrutural e institucional. Esses atos não se limitam a ofensas pontuais: representam agressões diretas à dignidade humana, ao direito à liberdade religiosa e à preservação do patrimônio cultural e imaterial das comunidades.

A legislação vigente não tipifica, com a precisão necessária, condutas como a profanação intencional de objetos sagrados, a destruição de elementos simbólicos de culto, a invasão de espaços litúrgicos para impedir práticas religiosas ou a intimidação sistemática de comunidades até que deixem de exercer sua fé. Tais comportamentos, muitas vezes, não se enquadram adequadamente como dano, nem são plenamente alcançados pelo tipo penal de ultraje, o que resulta em respostas estatais insuficientes frente à gravidade das condutas.

Ao inserir o Art. 147-C no Código Penal, o presente projeto cria um tipo penal autônomo que reconhece a especificidade da violência dirigida à integridade de espaços e símbolos religiosos. O dispositivo proposto contempla tanto ações quanto omissões dolosas que resultem em desrespeito,





profanação, impedimento ou destruição, total ou parcial, de locais e elementos de culto, garantindo uma proteção mais clara, eficaz e abrangente.

A tipificação específica reforça, ainda, o compromisso constitucional do Estado com a liberdade religiosa, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, e com a laicidade estatal, que não implica neutralidade apática, mas sim o dever de garantir que nenhuma pessoa ou comunidade seja impedida de exercer suas convicções e tradições espirituais. A proteção dos espaços sagrados é um passo essencial para assegurar a convivência plural e pacífica que caracteriza a sociedade brasileira.

A pena de reclusão prevista — de 1 a 4 anos, cumulada com multa — é proporcional à relevância do bem jurídico tutelado e necessária para desestimular atos de violência e ódio que buscam silenciar manifestações religiosas, especialmente as historicamente marginalizadas. Além disso, torna a resposta penal mais coerente com a gravidade dos ataques que comprometem não apenas a liberdade de culto, mas também a identidade cultural e a ancestralidade das comunidades atingidas.

Diante do exposto, evidencia-se a pertinência e urgência da presente proposição, que busca fortalecer a proteção penal às expressões religiosas, promover o respeito à diversidade e assegurar que o Brasil continue a ser um país onde a fé, em suas múltiplas formas, possa ser exercida plenamente e sem medo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 15/12/2025 18:27:11.207 - Mesa

PL n.6426/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255735846700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 5 7 3 5 8 4 6 7 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO